



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723933/2013-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-008.837 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Embargante BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

EMBARGOS. OMISSÃO NÃO IDENTIFICADA. REJEIÇÃO

Devem ser rejeitados os embargos, uma vez que não foi identificada a alegada omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada no valor de R\$ 3.227.080,15, pela não homologação das Compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento tratado no processo nº 10983.911357/2011-13

A penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

A penalidade aplicada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

A impugnante contesta a autuação alegando, inicialmente, a impossibilidade da aplicação da penalidade com base na tese de que não se aplica ao caso o artigo 136 do Código Tributário Nacional. Defende que a responsabilidade por infração tributária não é objetiva, como entende a fiscalização, mas subjetiva e que, portanto, a culpa do contribuinte (ou o dolo, em alguns casos) deve ser provada pela Fiscalização. Acrescenta que, mesmo que se admitisse a objetividade da responsabilidade em matéria tributária, à Fiscalização cabia comprovar que o exercício regular do direito à compensação da Impugnante, pautado na boa-fé, causou qualquer dano ao Erário ou à Administração Pública.

Alega que a multa em questão não poderia ter sido lançada em concomitância com a multa de mora já exigida pela Fiscalização, ao não homologar a compensação, por caracterizar bis in idem.

Defende que a penalidade aplicada deve ser cancelada, vez que somente poderia ser exigida depois de encerrado o processo administrativo relativo a não homologação da compensação.

Com argumentos de variada ordem, aduz que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, suscita a ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre a multa isolada, com base no argumento de que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias.

Diante de todo o exposto, pede que seja dado provimento à sua impugnação e cancelado o auto de infração.

Da revisão do acórdão

O processo retornou à DRJ para prolação de acórdão revisor, em substituição do Acórdão nº 07-35.256, de 30 de julho de 2014.

É o relatório."

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 07-36.190, de 10/12/14, foi assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os dispositivos instituidores da multa isolada aplicável nos casos de compensação não homologada não condicionam sua aplicação à intenção do contribuinte ao apresentar a declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na impugnação e adicionou o tópico "Da revogação da Multa Isolada - Retroatividade Benigna".

Com este novo argumento, requer que a multa isolada seja cancelada, pois teria sido revogada, quando da alteração da redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - na data da autuação, dispunha que a multa seria calculada sobre o valor do crédito, e, atualmente, sobre o valor do débito. Com a revogação da multa, o lançamento de ofício deve ser cancelado, por força da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna", esculpido no art. 106 do CTN

O recurso foi julgado em 26/07/18 e a turma negou provimento ao recurso voluntário. O Acórdão nº 3301-004.909 foi assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

O Princípio da Retroatividade Benigna não afasta a cobrança da multa isolada ou mesmo reduz o seu valor, pois não deixou de existir no ordenamento jurídico e, no caso em tela, tampouco reduziria o valor lançado.

MULTA ISOLADA. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA

O §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 descreve a conduta infracional e a multa, a despeito da intenção do agente ou de constatação de culpa ou conduta dolosa.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. *BIS IN IDEM*

Não ocorreu o "*Bis in Idem*". São condutas infracionais distintas (compensação indevida e atraso no pagamento), sobre as quais incidem multas distintas

MULTA ISOLADA. IMPOSIÇÃO, ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O dispositivo legal estabelece que a simples e isolada ocorrência de não homologação de compensação acarreta em lançamento de ofício da multa isolada. Não obstante, a cobrança da multa isolada estará subordinada à conclusão dos processos em que se discutem as legitimidades do respectivos PER/DCOMP.

MULTA ISOLADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Não cabe ao CARF afastar penalidade prevista em dispositivo legal que esteja plenamente em vigor.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA

Em sendo parte integrante da obrigação tributária, é lícita a incidência de juros sobre a multa de ofício não recolhida no prazo.”

O contribuinte então opôs embargos de declaração (fls. 570 a 577), que teve um de seus argumentos admitido pelo presidente desta turma, como segue (fl. 634):

“CONCLUSÃO

“Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à responsabilidade objetiva e o artigo 136 do CTN. Encaminhe-se ao Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira para inclusão em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Início com o tópico dos embargos admitido pelo Presidente desta turma (fls. 574 e 575):

“II.2 – Omissão ou, no mínimo, obscuridade, na análise do Artigo 136 do CTN.

15. A Embargante alegou no item III.2.1 de seu Recurso Voluntário que a multa isolada em questão somente poderia ser aplicada nos casos de dolo, fraude ou sonegação, eximindo a boa-fé do contribuinte de sua aplicação. Ao analisar referido argumento, a Turma assim se manifestou:

“O acima transcrito §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 descreve a conduta infracional e a multa, a despeito da intenção do agente ou de constatação de culpa ou conduta dolosa. E, ao contrário do que entende a recorrente, entendo que este posicionamento encontra respaldo no art. 136 do CTN.”

16. Tal conclusão é omissa, ou, no mínimo, contraditória, pois não apresenta os fundamentos da decisão, isto é, a **ratio decidendi**, limitando-se o acórdão embargado a dizer que não há concordância com os argumentos da Embargante, sem dizer o porquê.

17. Diante disso, a Embargante pleiteia que os vícios de omissão, ou, no mínimo, obscuridade, sejam sanados.”

Abaixo, o correspondente trecho do Despacho de Admissibilidade/DA (fls. 810 e 811):

“Omissão ou, no mínimo, obscuridade, na análise do Artigo 136 do CTN

Neste ponto, a embargante sustenta que, em seu recurso voluntário, alegou que a multa somente poderia ser aplicada nos casos de dolo, fraude ou sonegação, eximindo a boa-fé do contribuinte de sua aplicação. Porém, alega que a decisão foi omissa, ou no mínimo contraditória, pois não apresentou os fundamentos da decisão, limitando-se a dizer que não concordava com os argumentos da embargante.

O acórdão assim abordou a matéria:

“Alega que a multa em comento somente poderia ser exigida, quando restasse comprovado que o contribuinte agira com dolo ou culpa, o que não ocorreu. Não se pode punir a boa-fé do contribuinte.

[...]

O acima transcrito §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 descreve a conduta infracional e a multa, a despeito da intenção do agente ou de constatação de culpa ou conduta dolosa. E, ao contrário do que entende a recorrente, entendo que este posicionamento encontra respaldo no art. 136 do CTN.”

Com razão, a embargante. O recurso voluntário arguiu, em suma, que o artigo 136 não comporta a responsabilidade objetiva, ao passo que a decisão se limitou a afirmar que o artigo 136 respalda a aplicação da penalidade, independentemente da intenção do agente ou da constatação de culpa ou conduta dolosa, reafirmando assim a responsabilidade objetiva. Contudo, não houve fundamentação do liame jurídico entre a responsabilidade objetiva e o artigo 136, devendo ser admitida a omissão.”

Não há omissão ou obscuridade.

Foi lavrado auto de infração para cobrança de multa isolada pela não homologação de compensação, capitulado no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (transcrito na decisão embargada, fl. 558):

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

No recurso voluntário (fls. 476 a 486), a embargante pleiteou o cancelamento da cobrança, sob a alegação de que a penalidade somente poderia ser aplicada em casos de dolo, fraude ou sonegação.

Destacou que a justificativa usual para a aplicação da multa sem a identificação de conduta delitiva decorria de uma incorreta interpretação do art. 136 do CTN (transcrito na decisão embargada, fl. 560). Em síntese, sua leitura do dispositivo é a de que “(. . .) a aplicação de penalidade no âmbito tributário não pode ser feita de forma objetiva. A D. Fiscalização tem o dever de, no mínimo, provar a culpa do contribuinte (. . .)”:

Art. 136 do CTN

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Contudo, com a devida vênia, este relator discordou desta interpretação do art. 136 do CTN, no que foi acompanhado por unanimidade por esta turma (excerto da decisão embargada, fl. 560):

“O acima transcrito §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 descreve a conduta infracional e a multa, a despeito da intenção do agente ou de constatação de culpa ou conduta dolosa. E, ao contrário do que entende a recorrente, entendo que este posicionamento encontra respaldo no art. 136 do CTN.”

Assim, o colegiado entendeu que a adoção da responsabilidade objetiva por infrações, no âmbito tributário, encontra sim amparo no art. 136. E esta é a “*fundamentação do liame jurídico entre a responsabilidade objetiva e o artigo 136*” que o Presidente desta turma considerou ter sido omitida pelo Acórdão embargado.

De fato, a embargante não se conformou com o fato de a turma ter interpretação do art. 136 do CTN diferente da sua. Entretanto, não adotou o remédio processual adequado para reverter a decisão.

Portanto, não houve omissão, pelo que proponho a rejeição dos embargos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira